

A proteção da criança e do adolescente na evolução do pensamento constitucional brasileiro

The protection of child and adolescent in the evolution of Brazilian constitutional thought

Luciana Vasconcelos Lima¹

Vanessa Correia Mendes²

Resumo

O atual tratamento conferido aos direitos da infância e da juventude é fruto de vários anos de História e está associado ao contexto social e político no qual foram editadas as leis referentes ao assunto. O presente estudo objetiva analisar a evolução da história constitucional da proteção dos direitos da criança e do adolescente, focando nas Constituições de 1824 e de 1988, sem olvidar a progressão que se deu ao longo da edição das demais. A escolha por esses dois diplomas ocorreu pelo fato de serem o primeiro e o último, no Estado brasileiro, permitindo verificar dois pontos marcantes na história do Brasil. A fim de entender como foram tratadas as crianças e os adolescentes, faz-se necessário verificar as influências que motivaram a Constituição Imperial e a posição do menor na família da época. Isso porque o tratamento conferido à criança está intimamente ligado às mudanças na conformação da família e do poder familiar. Em seguida, foi visto como a proteção do menor foi sendo aprimorada, tanto por meio da tutela constitucional, quanto através da legislação infraconstitucional. Por fim, verificou-se como a Constituição de 1988 trata a criança e o adolescente. A análise se fez por meio de pesquisa bibliográfica, notadamente na doutrina específica pátria, bem como documental, pela verificação das Constituições brasileiras e demais leis referentes às crianças e aos adolescentes. Com o estudo, aspirou-se verificar e entender como se tem processado a evolução dos direitos pertinentes a essas pessoas no curso da história constitucional brasileira.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Pensamento constitucional brasileiro.

Abstract

The current dealing given to the rights of children and youth is the result of years of history and is associated with social and political context in which were edited the laws pertaining to the subject. This study analyzes the evolution of constitutional history of the rights of children and adolescent protection, focusing on the 1824 and 1988 Constitutions, without forgetting the progression that took over editing the others. The choice of these two acts occurred because they are the first and the last, in the Brazilian state, allowing to check two landmark points in the history of Brazil. In order to understand how children and adolescents were treated, it is necessary to verify the influences that led to the Imperial Constitution and the position of the minor in family in that epoch. This is because the treatment given to children is closely linked to changes in the conformation of the family and of family power. Then it was seen how the protection of the minor was being improved, both through constitutional protection, and through the lower-ranking law. Finally, it was found as the 1988 Constitution deals with the child and the teenager. The analysis was done by means of literature, notably in the country specific doctrine, as well as documentary, by checking the Brazilian Constitutions and other laws pertaining to children and adolescents. To the study, it was aspirated to verify and understand how it has processed the evolution of the relevant rights to these people in the course of Brazil's constitutional history.

¹ Mestranda em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: lucianavasconceloslima@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: vanessac.mendes@hotmail.com

Keywords: *Child and adolescent; Brazilian constitutional thought.*

Introdução

Atualmente, os direitos das crianças e dos adolescentes são tutelados por uma vasta legislação. Em âmbito internacional, evidencia-se a Convenção sobre os direitos das crianças. No campo constitucional, destaca-se o artigo 227, que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em relação à legislação infraconstitucional, aponta-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe de maneira esmiuçada sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Essa ampla tutela faz-se necessária frente à vulnerabilidade dessas pessoas, que estão em pleno desenvolvimento da personalidade. Entretanto, essa peculiaridade nem sempre foi observada pelo legislador brasileiro. O olhar para o menor como uma pessoa em desenvolvimento, com vida autônoma em relação aos seus genitores ou responsáveis, ainda que deles dependente, está inserido em um contexto histórico relativamente recente. Esse novo contexto está intimamente ligado à evolução histórica da família e do poder familiar, já que é nesse ambiente e sob essa função que se dão as primeiras relações da pessoa com o mundo.

Em se tratando especificamente de tutela constitucional, os menores não foram contemplados desde a primeira Constituição. Outorgada em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil não dispunha de um amplo rol de direitos fundamentais e mulheres, negros, crianças, idosos e pessoas com deficiência ficavam à margem dessa tutela constitucional. A razão disso está associada aos influxos políticos, sociais e econômicos que moveram os interesses da elite brasileira à época que antecedeu a Constituição do Império.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, objetiva-se analisar a evolução da proteção constitucional de crianças e adolescentes, destacando-se, pela importância histórica, as disposições das Constituições de 1824 e 1988. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, nas quais se verificará: o contexto histórico da edição da Constituição brasileira de 1824; o gradual desenvolvimento da proteção ao longo das Constituições subsequentes; a posição da criança e do adolescente no atual estágio constitucional.

1 A Constituição imperial de 1824 e o contexto histórico que a antecedeu

No contexto histórico em que foi outorgada a Constituição de 1824, o grande desafio era a formação do Estado brasileiro com a consequente manutenção da integridade física do território. Somente entendendo o ambiente político-sócio-econômico que propiciou a independência e desencadeou a edição de uma Constituição, é possível entender como foram tratadas as crianças e os adolescentes pelo referido documento legal.

Destaque-se que a formação do conhecimento está diretamente relacionada com o momento histórico no qual ele é produzido, partindo da observação do concreto para fundamentar o trabalho do observador. Tendo em vista a natureza construtiva do conhecimento, que resulta de operações mentais que representam a realidade objetiva, tem-se que o resultado dos fenômenos históricos se dá não pela soma de fatos isoladamente considerados, mas da composição entre esses fatos e as relações existentes entre eles (PRADO JÚNIOR, 1973, p. 48-53).

Utilizando-se de epistemologia semelhante à da evolução da história, pode-se aplicar ao pensamento constitucional brasileiro uma perspectiva materialista da história, entendendo que a escolha do conteúdo da Constituição imperial foi resultado da opção dos atores envolvidos no processo de elaboração, decorrente do pensamento da época e da sucessão de acontecimentos que se desencadearam anteriormente.

O movimento de independência do Brasil foi bem particular, na medida em que a corte portuguesa se transferiu de Portugal para a colônia, que passou a ser a sede imperial. Não se tratou somente da vinda da família real, mas de uma corte, que, com ela, teve de trazer o aparelhamento político e administrativo da monarquia.

A peculiaridade é que, quando da emancipação política, os laços de subordinação não foram rompidos por meio de luta armada como nas demais colônias americanas, já que foi o próprio governo metropolitano que laçou as bases da autonomia brasileira. A bem da verdade, se for levada em consideração a significação íntima dos fatos, e não somente seus caracteres externos e formais, a independência brasileira poderia ser contada da transferência da família real, em 1808 (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 42-44).

A repercussão da agitação em Portugal, devido à Revolução do Porto de 1820, associada às contradições econômicas e sociais decorrentes da incompatibilidade da manutenção do estatuto colonial concomitante à presença da corte portuguesa na colônia moveram o período que antecedeu a emancipação política e o movimento constitucional.

Não se deve olvidar que tal movimento também sofreu influência da Revolução Francesa, em 1789, em que os valores de liberdade, igualdade e fraternidade ecoaram nas terras luso-brasileiras e integraram as discussões políticas da época. Almejava-se a liberdade nas suas diversas acepções que, juntas, definiam uma nova ordem política. Significava não só libertação do Brasil em relação à metrópole, mas também expressava liberdade individual, de imprensa, de pensamento e comunicação. A elite da época buscava uma Constituição liberal, que garantisse o maior espectro possível de direitos (NEVES, 2003, p. 141-147).

Ao lado desses direitos de liberdade, estavam também a igualdade e a fraternidade, entretanto articuladas de forma menos enfática que a ansiada liberdade. Despida de qualquer conotação jurídica ou política, a igualdade não chegava a ser social, mas apenas perante a lei. De semelhante modo, a fraternidade foi pouco utilizada, destacando-se sua aplicação para se referir à relação entre brasileiros e portugueses (NEVES, 2003, p. 156-163), apesar de o projeto da constituinte dissolvida deixar evidente a vontade de afastar qualquer influência dos portugueses na vida política nacional, por meio da restrição da participação destes nos quadros governamentais (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 55).

Tinha lugar uma nova denominação: o cidadão. No Brasil, com exceção do escravo e das mulheres, todos podiam ser considerados cidadãos (NEVES, 2003, p. 182). Estas tinham uma participação na vida política menos expressiva, enquanto aqueles eram tidos como propriedade, o que não lhes permitia usufruir dos direitos políticos. Boa parte da população estava alijada do processo político, não tendo sido contemplada pelos direitos que seriam legitimados.

Muito embora o pensamento conservador defenda que a vontade nacional, resultado da conjunção das vontades do povo e do imperador, era fundamento do regime imperial e estava expressa na Constituição (TORRES, 1964, p. 71-72), sabe-se que não se pode considerar que houve participação popular no processo e independência e, por conseguinte, na nova ordem política, de forma que o poder ficou absorvido pelas classes superiores da antiga colônia (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 54). Por essa razão, não é de gerar estranhamento que os interesses constitucionalmente tutelados foram da classe que articulou o movimento de independência.

Tais aspectos refletiam a realidade constitucional da época, pois, a despeito de ser um Estado dotado de um documento formal garantidor de direitos, a atenção primordial estava no direito de liberdade individual em face do poder do monarca, exercendo o poder moderador. A existência de um poder central personificado no imperador é um dos principais elementos

de destaque da Constituição imperial, juntamente com a existência de um senado vitalício (TORRES, 1964, p. 432).

Frise-se que o momento era de consolidação da monarquia constitucional brasileira, de maneira que o Estado imperial necessitava fincar suas bases. A ideologia constitucional do século XIX estava voltada, assim, para a formação do Estado liberal brasileiro, o que implicava que as discussões políticas se centravam na maneira como se organizaria o Estado, na defesa da integridade territorial do país emancipado de Portugal e na garantia da liberdade. Como D. Pedro I estava à frente do Reino Unido a Portugal e Algarves, quando da elaboração da Constituição, e exercia forte influência política, o regime monárquico permaneceria. O caráter liberal se daria por meio do sistema da representatividade no tocante à escolha dos membros da Assembleia Geral, bem como da garantia dos direitos civis e políticos.

A inviolabilidade dos referidos direitos, notadamente de liberdade, igualdade, segurança individual e propriedade, expressos na Constituição imperial, era garantida aos homens livres, os quais eram considerados cidadãos. Sendo assim, boa parte dos habitantes não era abrangida por tais disposições, a exemplo dos escravos. Apesar de a Constituição imperial não permitir ou vedar expressamente a escravidão, a interpretação que se extraía do artigo 94, inciso II (BRASIL, 1824), é de que essa prática era aceita, já que homens libertos – o que faz presumir terem sido escravos - eram excetuados do rol de eleitores e de eleitos.

Os direitos constitucionalmente garantidos, segundo importante obra que realizou comentários à Constituição imperial, por quem seria chamado “bandeirante do direito brasileiro”, eram classificados como direitos naturais ou individuais, civis e políticos (BUENO, 1857, p. 390). Os direitos individuais, que eram tidos como de origem divina, estavam associados à defesa propriedade, liberdade nas suas variadas manifestações, segurança, igualdade, entre outros. Os civis relacionavam-se à vida em sociedade e dividiam-se em direitos pessoais, das coisas e das obrigações. Distinguiam-se dos políticos pelo fato de estes estarem à disposição apenas dos que faziam parte da vida do Estado, de maneira que os menores de idade e os analfabetos não eram eleitores e, por isso, não gozavam de mencionados direitos (OLIVEIRA TORRES, 1964, p. 250).

No âmbito social, estava-se diante da formação e afirmação de uma classe burguesa, que constituiria a elite brasileira e tentava se livrar das residuais ingerências portuguesas na organização da sociedade, muito embora o monarca fosse português e estivesse no comando das duas nações.

Do ponto de vista econômico, na visão liberal da época, a função do Estado era garantir a liberdade de ação econômica de maneira eficaz, o que implementava o patriarcado rural

(OLIVEIRA TORRES, 1964, p. 245), confirmando a perspectiva individualista instaurada após a Revolução Francesa. Como a figura política e economicamente ativa era o homem, que reunia as características de proprietário, contratante e pai de família, os demais grupos ficavam à margem da atenção legislativa. Não havia ainda a preocupação latente de tutelar categorias específicas de pessoas.

2 A progressiva proteção constitucional da criança e do adolescente

Muito embora a Constituição imperial de 1824 não tivesse tratado dos direitos de crianças e adolescentes, as mudanças sociais foram caminhando em direção à necessidade de tutela desses sujeitos. Ainda em 1823, José Bonifácio, em representação à assembleia geral constituinte e legislativa sobre a escravidão, apresentou um projeto de emancipação gradual de escravos, no qual chagava a garantir certa assistência à infância e à maternidade³ (COSTA, 1998, p. 395).

Entre a colônia e o império, as crianças tinham um papel de pouca visibilidade na história do Brasil. No âmbito privado, quando ainda bebês, uma vez passada a fase de amamentação, iniciava-se a segunda fase da infância, que ia até os sete anos. Nesse período, a criança estava constantemente com os pais nas tarefas do cotidiano, crescendo à sombra destes, o que só mudaria mais tarde, quando passavam a desenvolver pequenas atividades, trabalhar, estudar ou aprender algum ofício como aprendizes (DEL PRIORI, 2010, p. 84).

Relata-se que as crianças eram tratadas como se fossem pequenos animais de estimação, verdadeiros brinquedos, o que não era encontrado só no Brasil, mas também nas grandes famílias extensas da Europa ocidental. Para os moralistas do século XVII, a boa educação era baseada em castigos físicos e palmadas, contrariando o tratamento cheio de mimos dado pelas mães. Esses castigos eram vistos no cotidiano da Colônia, tendo sido introduzidos pelos padres jesuítas, que o interpretavam como ato de amor, mas causavam espanto nos indígenas, os quais desconheciam o ato de bater em crianças (DEL PRIORI, 2010, p. 96-97).

A escravidão e a relação que daí se formou entre negros e brancos foi fato de significativa importância na formação da sociedade brasileira, tendo sido objeto de rica pesquisa nacional. Em meio aos debates acerca da abolição da escravidão que polarizaram as ideias entre escravistas e emancipacionistas, embora o interesse central discutido não fosse a

³ Segundo o projeto de Bonifácio, sugeria medidas como: o escravo não poderia ser submetido a trabalhos pesados e insalubres antes dos doze anos; a escrava, enquanto estivesse grávida e até o terceiro mês pós-parto, não seria obrigada a trabalhos pesados; depois do oitavo mês, só trabalharia em casa e teria um mês de convalescença após o parto; teria um ano de trabalho perto da cria e gozaria de mais de uma hora de folga para cada filho que tivesse; com cinco filhos, seria considerada forra (COSTA, 1998, p. 395-396).

proteção dos menores, houve um avanço com a edição da lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como “Lei do Ventre Livre”.

Concedia liberdade aos escravos nascidos a partir da data de sua promulgação. Apesar de ser um passo rumo à abolição, tinha efeito mais simbólico que prático, pois, a despeito de serem considerados livres, estavam sob a responsabilidade de seus genitores, que ainda eram cativos. Portanto, eram legalmente livres, mas a efetivação dessa liberdade estava comprometida porque mantida a escravidão de seus ascendentes, que só seriam totalmente libertos com a Lei Áurea, em 1888.

Na época, dava-se o desenvolvimento da indústria brasileira, e a mão-de-obra feminina e infantil foram largamente utilizadas, principalmente na indústria têxtil. As crianças e os jovens eram recrutados desde muito cedo, havendo a crença de que deveriam ser preparados para o trabalho e, assim, resolver-se-ia o problema do menor abandonado e delinquente (RIZZINI, 2010, p. 377). Foi nesse ambiente que, antes da promulgação da Constituição republicana de 1891, o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro do mesmo ano, buscou regularizar o trabalho infantil nas fábricas da capital federal, estabelecendo doze anos como idade mínima para o trabalho e, a partir dos oito anos, somente na condição de aprendiz⁴.

No mesmo ano, promulgava-se a primeira Constituição republicana, que teve como principais características o fortalecimento da separação de poderes, o sistema federativo e a forma presidencial de governo. Em matéria de declaração de direitos, tratou de acabar com antigos privilégios relacionados aos resquícios de nobreza, laicizou o Estado, fortaleceu o direito de propriedade já existente na Constituição imperial, confirmando seu caráter liberal (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 251). Ainda que tenha inovado em alguns pontos, a proteção da infância e juventude restou esquecida pela Constituição de 1891.

Somente com a Constituição de 1934 são lançadas as bases de um constitucionalismo social, que inovou o diploma constitucional ao introduzir dois novos títulos relacionados tanto à ordem social e econômica, quanto à família, educação e cultura. Esses direitos sociais vieram se somar aos direitos individuais já consagrados pelos diplomas anteriores. Passou-se a fazer menção ao amparo à maternidade e infância, no artigo 138, que previu amparo às famílias de prole numerosa, incumbindo aos três entes federados que adotassem medidas legislativas e administrativas no intuito de reduzir a mortalidade infantil, além de proteger a

⁴ Também proibia o emprego do menor em trabalhos como a limpeza e direção de máquinas em movimento, ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação ou qualquer outro trabalho que exigisse esforço excessivo (BRASIL, 1891). Embora hoje a execução desse tipo de trabalho não seja tolerada, porque considerada atentatória ao bom desenvolvimento da infância e juventude, era comum na época.

juventude contra exploração e abandono físico, moral e intelectual (BONAVIDES; ANDRADE, 1990, p. 321-325).

Contudo, referida Constituição teve vida curta, devido ao golpe que encerrou sua vigência e outorgou uma nova em 1937. Esta apresentava caráter autoritário e centralizado em um Executivo forte, personificado na figura de Getúlio Vargas, que retrocedeu no campo da defesa de direitos estampada na Carta anterior. O cenário nacional só mudaria com a Constituição de 1946, cuja discussões acerca da constituinte ocorreram em um ambiente de repúdio ao Estado Novo de Vargas.

O título V, que contém os capítulos referentes aos direitos sociais e econômicos, bem como à família provieram, em sua boa parte, do diploma de 1934. Garantiu-se, assim, que à família, constituída pelo vínculo indissolúvel do casamento, seria concedida especial proteção por parte do Estado (BRASIL, 1946, art. 163). Ficou mantida a previsão da assistência à maternidade e à infância, além de ter sido incluída a adolescência⁵.

Passou a regular o ensino de maneira descentralizadora e liberal, de forma que à União incumbia a política nacional da educação, ao passo que aos estados e Distrito Federal cabia a organização dos respectivos sistemas de ensino (CALMON, 1956, p. 297 e 315-318). Assim, ainda que não houvesse diretamente a estruturação de uma política voltada para a proteção e o desenvolvimento da infância e juventude, a atenção a esses sujeitos se estabelecia por meio da atenção à família, educação e cultura.

Em seguida, o Brasil teria mais uma Constituição de caráter autoritário, decorrente do golpe militar de 1964, com a retomada da centralização e fortalecimento do Executivo. O diploma de 1967 manteve os mesmos direitos e garantias individuais, mas somente do ponto de vista formal, já que, na prática, o exercício desses direitos estava comprometido pelo regime militar. Golpe mais severo ainda para o desenvolvimento constitucional foi a emenda de nº 1, de 1969, que efetuou profundas modificações na Constituição de 1967, adaptando os vários atos institucionais e complementares (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 443).

Esse cenário somente mudaria com a edição da Constituição de 1988, após a redemocratização que se seguiu a um período de intenso autoritarismo político. Conhecida como constituição cidadã, devido à gama de direitos e garantias fundamentais por ela albergados, trouxe o Título VIII, que trata da ordem social, no qual consta o Capítulo VII, o qual se dedicou à tutela da infância e juventude.

⁵ O artigo 164 dispunha que: “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa” (BRASIL, 1946).

3 A tutela dos menores na Constituição de 1988

A partir de 1988, os princípios insculpidos na Constituição Federal deixaram de ser considerados meros conselhos ou programas políticos, passando a normas vinculantes não só da relação dita vertical - entre pessoa e Estado -, mas também horizontal - dos particulares entre si. A Constituição de 1988 foi fundamental na defesa dos direitos da infância e da juventude, ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, e a solidariedade social a um de seus objetivos, além de colocar a família como base da sociedade.

Calcada nesses pilares, estabeleceu importantes valores que reverberaram na posição do menor na sociedade. A tutela mais contundente dos direitos das crianças e adolescentes insere-se no contexto das transformações pelas quais vem passando o direito de família, como a igualdade entre cônjuges nas relações familiares, bem como a igualdade entre filhos, independentemente da origem⁶. Verifica-se, assim, a democratização das relações entre os membros da família.

A família deixou de ser centrada no modelo extraído do sistema de gênero trazido pelos colonizadores portugueses, que persistiu no século XIX, em que as relações de gênero eram patriarcais. A família ocupava o centro das relações sociais baseadas no binário formado entre honra e vergonha, cuja defesa era atribuição do chefe masculino (BARMAN, 2005, p. 26). As mudanças na família e no poder familiar, ao longo do tempo, permitiram afirmar a transição de instituição rigidamente hierarquizada, com estrutura patriarcal e originada exclusivamente do matrimônio a instituição formada por diversos arranjos, advindos de origens as mais diversas, entre as quais o matrimônio é apenas uma espécie.

A criança foi reconhecida como pessoa em desenvolvimento, dotada de dignidade e personalidade. De mera expectadora da vida familiar e cumpridora de deveres, alçou posição central na família, devendo ter seus direitos protegidos e promovidos. O pátrio poder, tido como um direito subjetivo a ser exercido pelo pai de maneira impositiva, passou por transformações que permitem o considerar autoridade parental, a ser exercida por ambos os genitores no sentido de promover o desenvolvimento e personalidade do menor.

⁶ Fundamentada na dignidade da pessoa humana, foi estabelecida a igualdade no art. 5º, ao enunciar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1998). Ademais, tem-se a igualdade entre cônjuges, no §5º do art. 226: “§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1998), bem como a igualdade entre filhos, no §6º do art. 227: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1998).

Nesse sentido renovador da Constituição Federal, referido diploma passou a prever expressamente a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente. Estes surgiram como sujeitos merecedores de especial proteção, tarefa atribuída não mais somente à família, mas também ao Estado e à sociedade. Os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser oponíveis também à própria família.

Ao contrário da antiga visão de que as crianças só teriam os direitos concedidos pelo pai e na medida permitida por este, o posicionamento atual é de que, por serem pessoas e, portanto, dotadas de dignidade e personalidade, devem ser protegidas pelo Estado também contra eventuais abusos da liberdade dos pais. Em oposição ao modelo patriarcal, em que os filhos não participavam do processo decisivo em relação às escolhas a ele inerentes, a família atual abre espaço para que os filhos sejam ouvidos e tenha sua vontade considerada na medida do discernimento e visando ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido é que o poder familiar deve ser entendido como consequência da parentalidade, uma vez que os pais têm o dever de “assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988, art. 229). Evidencia-se por meio de deveres que correspondem a direitos titularizados pelos filhos, cujo conteúdo mínimo se encontra na Constituição (BRASIL, 1988, art. 227), entre os quais figuram os direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante inovação constitucional consiste na doutrina da proteção integral⁷, entendida como o dever da família, do Estado e da sociedade de promover os direitos desses sujeitos com absoluta prioridade, reconhecendo a necessidade de proteção especial por serem pessoas em desenvolvimento. Assim, faz-se necessária a efetivação de direitos fundamentais, que pode ser feita de duas formas: políticas sociais públicas e tutela jurisdicional diferenciada, que se realizam, por exemplo, através da participação de entidades sociais na execução de políticas públicas voltadas à infância e adolescência e da possibilidade do uso de ação civil pública para defesa de direitos das crianças e dos adolescentes, respectivamente (MACHADO, 2003, p. 140-141)⁸.

⁷A Convenção, dispondo sobre a proteção integral, afirma no item 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

⁸ O artigo 227, §1º dispõe sobre a participação de entidades não governamentais na efetivação de políticas públicas para infância e adolescência: “§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à

Em âmbito internacional, A Convenção sobre os Direitos da Criança⁹, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil e inserida no plano interno por meio do Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990, também estabeleceu a proteção integral. Isso trouxe para os países signatários, como o Brasil, o compromisso de implementar as medidas nela contidas e adequar a legislação interna aos objetivos da Convenção¹⁰.

Outro importante instrumento de proteção é o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em conjunto com a Constituição e a Convenção sobre os Direitos da Criança formam um arcabouço de direitos e garantias em que se sustenta a atual proteção do menor no Brasil. Não há mais legislações diversas para regular as crianças em diferentes circunstâncias, separando crianças ditas em situação irregular daquelas em condições regulares, vivendo no seio familiar. Ademais, efetuou-se a extensão a essas pessoas dos direitos já constitucionalmente previstos para o cidadão maior de idade e, em adição a isso, foram criados direitos em espécie, como o direito à convivência familiar, ao não trabalho e à profissionalização que são direcionados especificamente a esse público.

Referidas conquistas se apresentam como consequência de um processo longo de valorização dos sujeitos da família, que vem se desenvolvendo durante anos. Assim como aconteceu com as mulheres, idosos e deficientes, as crianças vêm sendo reconhecidas como sujeitos ativos no âmbito familiar, dotados de dignidade e merecedores de tutela específica.

Conclusão

O presente ensaio optou por se demorar mais na verificação do contexto histórico e social que propiciou a Constituição de 1824, por sua inegável importância de ter sido a primeira do país, e na gama de direitos da Carta de 1988, por ser a mais recente e avançada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, se comparada às demais. A primeira foi feita

saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 1998).

⁹ É considerada a Carta Magna para crianças de todo o mundo, tendo sido adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por 193 países, ficando de fora apenas Estados Unidos e Somália.

¹⁰ Nesse sentido é o artigo 4º da Convenção: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional” (BRASIL, 1990).

em um momento de formação do Estado e do pensamento constitucional brasileiro, após a emancipação política colonial, ao passo que a segunda incorporou os avanços que gradualmente foram sendo conquistados no campo dos direitos e garantias fundamentais, sendo a primeira após a redemocratização do país, depois do período de ditadura militar.

Entre as Constituições de 1891 a 1967, verifica-se que as mais significativas para a proteção das crianças e dos adolescentes foram as de 1934 - embora tenha tido vida curta devido ao golpe de Getúlio Vargas e instauração da Constituição de 1937 - e a de 1946 - apesar de ter sido também derrubada pelo golpe militar de 1964 e substituição pela Constituição de 1967 e pela posterior emenda de 1969. Os períodos autoritários mostraram seus malefícios para os direitos e garantias individuais de um modo geral, o que repercutiu no campo da defesa da infância e da juventude.

Com a Constituição de 1988, chegou-se ao ponto de maior proteção e promoção da criança e do adolescente no Brasil. As mudanças relativas ao tratamento desse público se dá em meio às transformações na conformação da família brasileira e no poder familiar. De mera espectadora da vida familiar e cumpridora de deveres, a criança passou a ocupar posição central, visto que considerada pessoa em desenvolvimento, dotada de dignidade e personalidade. O poder familiar tornou-se instrumento, cuja finalidade é, preservando a autoridade parental, buscar o desenvolvimento dessa personalidade, por meio da realização dos direitos à vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, ao lazer entre outros.

Em conjunto com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos dessas pessoas em desenvolvimento e, independentemente de se encontrarem no seio familiar ou em situação de risco ou abandono, são tratadas pela mesma legislação e devem ser assistidas em suas necessidades.

Referências

BARMAN, Roderick J. **Princesa Isabel do Brasil**: gênero e poder no século XIX. Tradução de Luiz Antônio Oliveira Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

BONAVIDES, Paulo; DE ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 05 maio 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 05 maio 2016.

_____. **Constituição política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 mai. 2016.

_____. **Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05 mai. 2016.

_____. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 maio 2016.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 maio 2016.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1857. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185600>>. Acesso em: 27 maio 2016.

CALMON, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro - constituição de 1946**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998, 4. ed.

DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri-SP: Manole, 2003. Disponível em: <http://unifor.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520417584/pages/_1>. Acesso em: 30 maio 2016.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan FAPERJ, 2003.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: colônia e império**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

_____, Caio. Teoria marxista do conhecimento e método dialético materialista. **Discurso**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 41-78, ago. 1973. ISSN 2318-8863. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37760/40487>>. Acesso em: 28 maio 2016.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

TORRES, João Camillo Oliveira. **A democracia coroadada: teoria política do império do Brasil**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Vozes, 1964.